



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9635

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 04/02/2020

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 12/2020. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de cobradores em linhas de transporte coletivo urbano da cidade de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 07

Espécie: Ph
Categoria: Não votado
Cx: 26.10
Ordem: 22
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 12/2020

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

~~Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Presença de Cobradores em Linhas de Transporte Coletivo Urbano e dá Outras Providências.~~

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/02/2020
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei nº 12 /2020

PLS.
Comissões
09/02/2020
Jornal

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de cobradores em linhas de transporte coletivo urbano e dá outras providências."

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É obrigatória a presença de cobradores em linhas de transporte coletivo urbano da cidade de Montes Claros – MG.

Parágrafo Único – A presente legislação se aplica a empresas ou consórcios que, mediante concessão ou permissão, explorem linhas urbanas no âmbito desta Cidade.

Art. 2º – Compete ao Poder Público Municipal através da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS, a fiscalização e controle da aplicação desta Lei.

Art. 3º – As concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano desta Cidade assegurarão aos seus trabalhadores a manutenção dos seus postos de trabalho em virtude de novas tecnologias de cobrança que vierem a ser implantadas.

X
03/02/2020
15h25
KSR Caldeira

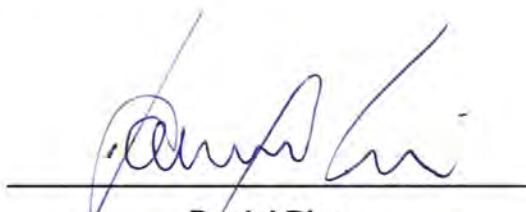


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se disposições em contrário.

Montes Claros – MG, 03 de fevereiro de 2020.



Daniel Dias

Vereador pelo PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificativa

A segurança e o conforto dos usuários e dos trabalhadores do setor devem ser os fatores principais ao se analisar o transporte coletivo de passageiros.

A premissa do projeto apresentado é que retirar agentes cobradores do sistema de transporte sobrecarrega o motorista e promove a falta de segurança e a falta de qualidade do serviço para os passageiros. Não há que se mencionar qualquer benefício à sociedade que tal ação possa trazer.

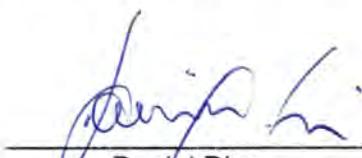
A retirada do cobrador é prejudicial à qualidade, à segurança e ao conforto dos passageiros e dos operadores dos sistemas de transporte de passageiros.

A presença dos cobradores no transporte coletivo atua para o desenvolvimento social e a promoção da dignidade humana, também para a promoção de emprego quanto para uma melhor prestação de serviço à sociedade.

Logo, pede-se a aprovação de tal projeto pelos motivos acima elencados.

Para isso, conto com ilustres colegas e Vereadores para a aprovação deste projeto de Lei.

Montes Claros, 03 de Fevereiro de 2020.



Daniel Dias
Vereador pelo PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 12/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de cobradores em linhas de transporte coletivo urbano e dá outras providências.”, de autoria do vereador Daniel Dias da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatória da presença de cobradores em linhas de transporte coletivo urbano.

O serviço de transporte coletivo urbano é uma concessão do Poder Executivo municipal, portanto as regras a serem obedecidas são aquelas previstas no contrato de concessão/licitação, conforme inclusive previsto no art. 127 da Lei Orgânica Municipal:

Art.127 - O poder concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão deverá:

- I - planejar e estabelecer quadros de horários que atendam as necessidades dos usuários;
- II - gerenciar e controlar os serviços contratados;
- III- fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento dos serviços de transportes e nas normas expedidas;
- IV - vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;
- V - remunerar corretamente as empresas operadoras assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;
- VI - não impor obrigações acessórias que venham onerar o custo do sistema de transporte.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ademais o projeto em comento estaria criando uma obrigação de ordem trabalhista, sendo que compete apenas à União legislar sobre matéria trabalhista.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de fevereiro de 2020.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605